



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600377-74.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A

EMBARGADA: BEROALDO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE DA AGREMIÇÃO PARA AGIR ISOLADAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 16/09/2024. ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL ALEGADA PELA PARTE EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE PREVISTA NA SÚMULA Nº 11 DO TSE. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COLIGAÇÃO PARA JUNDIÁ SEGUIR FELIZ e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO** em face do Acórdão TRE/AL de 16/09/2024 (Id 10181743), que deu provimento ao recurso interposto e deferiu o registro de candidatura de BEROALDO RUFINO DA SILVA.

Em suas razões dos embargos, sustentam os embargantes erro de premissa fática no pronunciamento do Tribunal, vez que não houve análise do mérito do que decidido no Acórdão do TJ/AL.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontados para aplicação dos efeitos infringentes e indeferimento do registro de candidatura, declarando a inelegibilidade do embargado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo embargado, suscitando a ilegitimidade ativa recursal.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão deste Regional que deu provimento ao recurso interposto pelo candidato e julgou improcedente a AIRC intentada e deferiu o registro de candidatura.

Na decisão questionada, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Movimento Democrático Brasileiro para a propositura da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC,



haja vista que a agremiação em questão não possuía legitimidade para atuar isoladamente. Vejamos:

“Acerca da preliminar de Ilegitimidade Ativa do MDB aventada pelo recorrente, observo que merece prosperar.

Isso porque, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Desse modo, não caberia a interposição da Impugnação ao Registro de Candidatura do recorrente de forma isolada pela agremiação, senão pacífica a jurisprudência do colendo TSE nesse sentido.

Desta feita, configurando-se a ilegitimidade ativa da parte autora, a AIRC proposta pelo MDB deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando a possibilidade do órgão julgador conhecer de ofício das causas de inelegibilidades ou ausência de condição de elegibilidade, nos termos do art. 50, §1º, da Res. TSE 23.609/2019, passo ao exame de mérito.”

De outra banda, a COLIGAÇÃO PARA JUNDIÁ SEGUIR FELIZ, não impugnou o registro de candidatura, o que impede sua atuação em segundo grau.

Nesse ponto, faço destaque à Súmula nº 11 do TSE, que expressamente disciplina:

Súmula TSE nº 11: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Desse modo, diante dos argumentos acima postos, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa recursal suscitada pelo embargado.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



Relator

